



TC 011.558/2004-9 (28 peças)

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Coari-AM.

Peticionário: Manoel Adail Amaral Pinheiro (R002-peças 25 e 26).

Advogados: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322); Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188), procuração à peça 7, p.8 e peça 18.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Repasses efetuados em dois mandatos subsequentes. Citação dos prefeitos substituto e substituído. Revelia. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação multa. Recurso de reconsideração interposto por viúva de responsável falecido. Alegações a serem discutidas na cobrança executiva. Conhecimento e não-provimento. Recursos de reconsideração. Não conhecimento, Intempestividade e preclusão consumativa. Manutenção do acórdão recorrido. Embargos de declaração. Ausência de requisitos de admissibilidade. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Conhecimento excepcional. Rejeição. Mera petição. Arguição de nulidade processual. Provimento. Nulidade de acórdão.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, contra o Sr. Roberval Rodrigues da Silva e o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, respectivamente, prefeitos substituído e substituto, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos pelo Sistema Único de Saúde à Prefeitura Municipal de Coari/AM.

2. As irregularidades motivadoras desta TCE foram objeto de denúncia apurada no Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS nº 34, de 18/11/2001. Quanto ao Sr. Roberval Rodrigues da Silva, identificou-se, no período de junho a dezembro de 1998, ausência de documentos comprobatórios relativos à sua gestão no valor de R\$ 42.735,96. Na administração do ex-Prefeito Manoel Adail Amaral Pinheiro foram encontradas irregularidades ocorridas no período de janeiro a agosto de 2001, que apuradas atingiram o valor de R\$ 27.409,67. Com relação a essas, foram identificados os seguintes fatos: pagamento em duplicidade; aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais; e serviço de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde em desacordo com a Decisão/TCU nº 600/2000.

3. Foram promovidas as citações dos responsáveis, nos termos do Regimento Interno do TCU. Nada obstante os gestores não apresentaram as respectivas defesas, mantendo-se revéis.

4. Por conseguinte, a unidade técnica, em pareceres uniformes, pugnou pela irregularidade das contas, com base no art. 16, III, alíneas "a" e "d", da Lei n.º 8.443/1992 e pela imputação dos débitos correspondentes aos gestores.



5. De igual sorte, o Ministério Público especializado anuiu ao parecer da SECEX/AM, discordando, todavia, da fundamentação atribuída à irregularidade das contas, para a qual entendeu caber a alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992.

6. O Relator deixou registrado em seu voto que a prestação de contas é dever de todos aqueles a quem, a qualquer título, sejam confiados recursos públicos. Este é o comando insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ainda em vigor. A omissão da prestação de contas é, portanto, conduta que deve ser duramente coibida, porque a afronta direta aos dispositivos mencionados significa que o gestor não está dando à sociedade satisfação do uso dos recursos postos à sua administração, ensejando, inclusive, que se presuma a sua não aplicação. Considerando que a devolução dos recursos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, bem assim os valores envolvidos nestes autos, entendeu pertinente a aplicação de multa proporcional ao débito, prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

7. Assim, a 1ª Câmara decidiu no Acórdão 3159/2005(peça 3, p.1-2):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS contra o Sr. Roberval Rodrigues da Silva e o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, respectivamente, prefeitos substituído e substituto, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos pelo Sistema Único de Saúde à Prefeitura Municipal de Coari/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, I, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, I, 16, III, "a", 19, caput, e 23, III, "a", da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Roberval Rodrigues da Silva e o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro ao pagamento dos valores a seguir discriminados, todos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

ROBERVAL RODRIGUES DA SILVA:

Data Valor R\$

11/11/1998 1.650,00

17/11/1998 6.440,40

11/12/1998 460,00

14/12/1998 9.977,10

16/12/1998 24.208,46

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO:

Data Valor R\$

23/03/2001 1.264,00

30/03/2001 23.964,79

28/05/2001 207,88

23/08/2001 2.243,00

9.2. com fulcro nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 214, III, "a", do RITCU, aplicar multa individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Roberval

Rodrigues da Silva e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento na forma da legislação em vigor;

9.3. com fulcro no art. 28, II, da Lei n.º 8.443/1992, autorizar antecipadamente a cobrança judicial das dívidas, caso as notificações não sejam atendidas;

9.4. encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações penais cabíveis.

8. Em 30/5/2008, a Sra. Edite Araújo da Silva, viúva do Sr. Roberval Rodrigues da Silva ingressou com expediente de peça 6, que foi conhecido como recurso de reconsideração, mas, no mérito, foi-lhe negado provimento no Acórdão 1305/2009-TCU-1ª Câmara (peça 4, p.7).

9. Aos dias 7/5/2010 e 11/6/2010, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro e a Sra. Edite Araújo da Silva recorreram da decisão condenatória (peças 8-10 e 11).

10. O Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro ingressou com o expediente (peça 8, p.2-16), arguindo a nulidade da citação feita pelo Ofício 375/Secex-AM, que foi analisado por esta Serur (peça 8, p.18-21). No dia 20/7/2010, o responsável apresentou novo expediente de peça 8, p. 24-47, que, conjuntamente com o expediente anterior foi apreciado pelo Relator.

11. Consta do Despacho (peça 8, p. 49-51) que diante da incerteza quanto à efetiva entrega da comunicação processual e em homenagem aos princípios da presunção da inocência, da ampla defesa, do contraditório e da racionalidade administrativa, excepcionalmente e em sede de juízo de admissibilidade precário, o Relator recebeu os expedientes como recurso de reconsideração, suspendendo-se os efeitos do Acórdão 3159/2005-TCU-1ª Câmara e fez as seguintes determinações:

...determino a restituição dos autos àquela unidade técnica para a adoção das seguintes medidas:

14.1. mediante expediente sigiloso, **diligenciar à Secretaria da Receita Federal** para que, no prazo de 15 dias, preste a este Tribunal os seguintes esclarecimentos relativos ao contribuinte Manoel Adail Amaral Pinheiro, CPF 137.996.732-53:

14.1.1. confirmar se em 23/08/2004, nas bases da Receita Federal, o endereço do contribuinte era a Rua do Merelo, nº 22 – Coari/AM, CEP 69.460-000 (fl. 77, vol. Principal);

14.1.2. confirmar se em 28/12/2005, nas bases da Receita Federal, o endereço do contribuinte era a Rua Merelo, 15-B, Conjunto SHAM – União, Coari/AM, CEP 69.460-000;

14.1.3. em caso de eventual (is) divergência(s) dos dados das bases do Sistema CPF utilizados por este Tribunal na(s) data(s) supra informada(s), fornecer o(s) endereços correto(s), no âmbito do órgão, e justificar as causas da(s) ocorrência(s), sem prejuízo de prestar outras informações que julgar necessárias; e

14.1.4 anexar à diligência à Receita Federal cópia deste despacho e dos documentos às fls. 5, 76/78, 103 e 115/117, e 168, do volume principal; fl. 10 do TC-014.124/2008-5 (apenso); fls. 29/38 do Anexo 3, dentre outras que julgar pertinente;

14.2. **comunicar ao interessado**, no endereço atual fornecido por seus advogados, do inteiro desta decisão precária, **informando-o de que, em caráter excepcional**, sob de pena de preclusão, **dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, contados da nova notificação, para emendar a petição com as razões recursais que possam subsidiar um eventual exame de mérito contra os termos do Acórdão nº 3.159/2005-TCU-1ª Câmara**, enviando-lhe cópias das peças essenciais do processo.

15. Por fim, tendo em vista peça acostada nesta data em que o interessado requer a expedição de certidão informativa, defiro o pleito formulado, determinando à Serur que adote as providências para tal, entre as anteriormente estabelecidas e, com a urgência que o caso requer, restitua os autos a este Relator com nova instrução conclusiva, após a recepção das informações da Secretaria da Receita Federal e de eventuais razões recursais apresentadas pelo recorrente. (grifou-se)

12. Em resposta às diligências, a Receita Federal informou o seguinte (peça 9, p.6-7):

Por intermédio do Ofício nº 274/2010-TCU/SERUR, de 29 de julho de 2010, dirigido ao Secretário da Receita Federal do Brasil, o Sr. Maycon Ronald Henneberg, Secretário de Recursos Humanos em substituição, do TCU, em decorrência de interposição de "Recurso de Reconsideração pelo Sr. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO – CPF 137.996.732-53", solicita "mediante expediente sigiloso que no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente comunicação preste a este Tribunal os seguintes esclarecimentos relativos ao referido contribuinte:

- a) Confirmar se em 23/08/2004, nas bases da Receita Federal, o endereço do contribuinte era a "Rua do Merelo, nº 22 - Coari/AM - 69.460-000; e
 - b) Confirmar se em 28/12/2005, nas bases da Receita Federal, o endereço do contribuinte era Rua Merelo 15-B, Conjunto SHAM - União, Coari/AM, CEP 69.460-000; e
 - c) Era caso de eventual (is) divergência (s) dos dados das bases do Sistema CPF utilizados por este Tribunal na(s) data(s) supra informada(s), fornecer o(s) endereços corretos(s),
- no âmbito do órgão, e justificar as causas da(s) ocorrência(s), sem prejuízo de prestar outras informações que julgar necessárias."

2. Em atenção ao referido ofício, informamos a seguir os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF):

- 2.1. em 23/08/2004: Rua do Merelo, 22, Uniao, Coari/AM - 69460-000;
- 2.2. em 28/12/2005: Rua Merelo, 15-B, Conj. da Sham, Coari/AM - 69460-000.

13. O Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro apresentou suas razões recursais em 27/8/2010, que foram apreciadas por esta Serur, Ministério Público junto ao TCU e pelo Relator, conforme excerto do Voto condutor do Acórdão 7384/2011-1ª Câmara (peça 9, p.9-50; peça 10, p.1-36 e 39-53; e peça 5, p.19-21):

[...]

6. Quanto ao vício mencionado, segundo argumenta, decorreria de os Ofícios nºs 176/MS/SE/FNS/CGEOFC/CCONT, 375/2004-TCU/SECEX-AM e 618/2005-TCU/SECEX-AM (fls. 42/46, 76/78 e 115/117, vol. principal) terem sido enviados para endereço em que não residia, sendo recebido por pessoas desconhecidas, o que violaria os princípios da ampla defesa e o contraditório.

7. Em preliminar, o Serviço de Admissibilidade Recursal (SAR) deste Tribunal considerou improcedente essa afirmativa, pois as referidas comunicações processuais foram regularmente entregues no endereço desse recorrente, de acordo com as informações constantes do sistema CPF da Receita Federal e conforme o art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU (fls. 18/20, anexo 3). Além disso, o SAR ponderou a intempestividade do recurso, tendo em vista que:

"16. Por fim, é de se notar que a petição em exame não pode ser recebida como recurso de reconsideração, por restar intempestivo (notificação em 26/1/2006, fl.

117, p., e interposição da peça em 7/5/[2010], fl. 2 deste anexo), nos termos dos artigos 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992.

17. Do mesmo modo, não há como receber a peça como recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade desta espécie recursal, previstos nos incisos I, II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992.”

8. Diante de novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (fls. 24/28, anexo 3), entendi prejudicado, naquele momento, o exame do requisito temporal de admissibilidade, ante as dúvidas surgidas quanto à efetiva entrega das comunicações deste Tribunal no real domicílio do interessado.

9. Por isso, em homenagem aos princípios da presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e racionalidade administrativa, excepcionalmente, em sede de juízo de admissibilidade precário, recebi os documentos de fls. 2/9 e 24/27, anexo 3, como recurso de reconsideração, determinando diligências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para confirmação do endereço do contribuinte Manoel Adail Amaral Pinheiro (fls. 41/42, anexo 3).

10. Determinei também, que esse recorrente fosse comunicado de minha decisão precária, no endereço informado pelo seu procurador legalmente constituído, informando-o de que, em caráter excepcional, sob pena de preclusão, disporia de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, contados da nova notificação, para emendar a petição com razões recursais que possam subsidiar eventual exame de mérito contra os termos do Acórdão nº 3.159/2005-TCU-1ª Câmara, enviando-lhe cópias das peças essenciais ao processo.

11. Em resposta, aquela secretaria fazendária confirmou que as comunicações processuais (citações) realizadas por esta Corte foram enviadas corretamente para o endereço do ora recorrente, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, conforme base de dados do Sistema CPF, nas datas por mim solicitadas (23/8/2004 e 28/12/2005).

12. Portanto, ao contrário do que argumenta esse responsável, não houve cerceamento da defesa em face de suposta notificação incorreta de sua pessoa para apresentar alegações de defesa no âmbito do presente processo, tendo em vista que as comunicações de fls. 76/78 e 115/117, vol. principal, são plenamente válidas.

13. Vale mencionar, ainda, que no âmbito do processo TC-013.411/2007-0, também de minha relatoria, o mesmo recorrente, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, procura imputar irregularidade em outra citação efetuada por esta Corte, em decorrência de investigação sobre fraudes em licitações ocorridas no Município de Coari/AM. Na oportunidade, a unidade técnica rechaçou argumento do responsável similar à deste processo, em função de a comunicação efetuada por esta Corte ter observado estritamente o que constava do Sistema CPF da Secretaria da Receita Federal.

14. Ainda assim, conforme visto no item 10, oportunizei ao recorrente nova possibilidade de apresentar defesa, porém, mais uma vez não o fez no tempo estipulado, apesar de alertado do prazo excepcional e improrrogável, sob pena de preclusão, tendo em vista que recebeu tal comunicado em 4/8/2010 (fls. 45 e 47, anexo 3), porém apresentou defesa somente em 27/8/2010 (fl. 51, anexo 3).

15. Desse modo, considerando a intempestividade do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, não há como conhecer da sua irresignação, encaminhando esse que, ressalto, guarda conformidade com o que tomei ao conduzir o Tribunal a prolar o Acórdão nº 3.324/2010-TCU-1ª Câmara, em que a notificação das deliberações recorridas ocorreu em 9/12/2009 e a impetração dos respectivos recursos em 8/1/2010.

[...] (grifou-se)

14. Assim, o Tribunal não conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Edith Araújo da Silva e Manoel Adail Amaral Pinheiro por meio do Acórdão 7384/2011-TCU-1ª Câmara (peça 5, p.22)
15. Irresignado, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro opôs embargos de declaração (peça 13) em face da última deliberação, alegando, entre outros argumentos, a nulidade da citação. Estes aclaratórios foram conhecidos, mas, no mérito, rejeitados, por meio do Acórdão 2185/2012-TCU-1ª Câmara (peça 21).
16. Neste momento, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro apresenta o presente expediente inominado, requerendo a declaração de nulidade de citação feita por este Tribunal e, por consequência, todos os atos subsequentes a ela, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU (peças 25 e 26).
17. Para tanto, informa que o ofício citatório foi entregue em 13/9/2004 (Ofício nº 375/SECEX-AM, de 9/9/2004) no endereço constante na base CPF da Receita Federal, consultada em 23/8/2004 (peça 2, p. 29, 31 e 32).
18. Segundo o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, o endereço constante deste ofício notificatório (Rua Merelo, nº 22, Cep 69460-000, União, Coari-AM) não foi devidamente atualizado pela Receita Federal porque o responsável havia declarado em 23/3/2004 novo endereço, qual seja, Rua Merelo nº 13, Cep 69.460-000, União, Coari-AM (peça 8, 39-44).
19. Assim, a Unidade Técnica, utilizando-se de dados não atualizados pela Receita Federal, encaminhou a citação para endereço desatualizado do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro.
20. Não obstante a diligência feita junto à Receita Federal, que declarou constar de seu sistema o endereço para qual foi encaminhada a citação (peça 9, p.7), o fato é que o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro havia informado o seu novo endereço cinco meses antes da citação (Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - exercício 2004)
21. Por fim, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro requer a concessão de medida cautelar suspensiva de todos os efeitos do Acórdão 3159/2005-TCU-1ª Câmara e a declaração de nulidade de sua citação no âmbito destes autos.
22. Passa-se à análise.
23. Diante da necessidade de comunicar o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro da citação, a Unidade Técnica, após consultar a base CPF da Receita Federal (peça 2, p.31), encaminhou o Ofício nº 375/SECEX-AM (peça 2, p.29), que, conforme Aviso de Recebimento, foi entregue no dia 13/9/2004 (peça 2, p.32).
24. O responsável sustenta, em síntese, que a sua citação nestes autos se deu em endereço desatualizado da base de dados CPF da Receita Federal, conforme Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física - exercício 2004 (peça 8, p.39-44), consulta à Base CPF e Ofício 375/SECEX-AM (peça 2, p.29, 31-32).
25. Desse modo, a citação foi inválida, uma vez que não foi entregue no correto endereço do responsável, na forma do art. 179, inciso II do RI/TCU.
26. Nota-se que a declaração do imposto de renda do responsável feita em 23/3/2004 (peça 8, p.39) informa que o responsável/contribuinte tem domicílio à Rua Merelo nº 13, Cep 69.460-000, União, Coari-AM.
27. Esta declaração com o endereço em epígrafe é anterior à data do ofício citatório encaminhado à Rua Merelo, nº 22, Cep 69460-000, União, Coari-AM, qual seja, 13/9/2004 (peça 2, p.32).



28. Desta feita, observa-se que este Tribunal utilizou-se de informações oficiais da Receita Federal (Base CPF), porém desatualizadas para citar o responsável, conforme extrato de peça 2, p. 31, com data de 23/8/2004.

29. Assim, entende-se que a citação, embora feita com base nas informações extraídas da base CPF da Receita Federal, não foi encaminhada para o correto endereço do responsável, tornando-se, portanto, inválida.

30. Pelo exposto, o argumento de nulidade em comunicação processual deve ser acolhido, devendo a citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro ser declarada nula, nos termos do art. 174 e artigos subsequentes do Regimento Interno do TCU.

31. Assim, propõe-se que:

- o expediente inominado seja recebido como mera petição, dando-lhe provimento;
- seja declarada a nulidade da citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro nestes autos, na forma prevista no art. 174 e artigos subsequentes do Regimento Interno do TCU;
- sejam os autos encaminhados ao Gabinete do Ministro José Jorge, nos termos do art. 153 do RI/TCU;
- posteriormente, enviar os autos à Secex-AM, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, observando o requerido à peça 24.

Serviço de Admissibilidade de Recursos/SERUR, em 26 de junho de 2012.

Marcelo Karimata

AUFC 6532-3